



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13864.720203/2011-69  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-005.558 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de junho de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrentes** MUNICIPIO DE JACAREI  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n° 343/2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei n° 5.869/73), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Em sessão plenária de 13 de março de 2013, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgou Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2403-001,970 (fls. 417 do processo digitalizado), assim ementado:

*"Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*COOPERATIVAS DE  
TRABALHO.CONTRATANTE.CONTRIBUINTE.*

*Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991.*

*MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. DISTINÇÃO.  
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE  
BENÉFICA.*

*A multa de mora prevista na legislação anterior deve ser cancelada nos períodos anteriores à sua criação.*

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da multa de ofício aplicada até a competência de novembro de 2008 e determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61 da Lei n. 9430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora e Carlos Alberto Mees Stringari."

Em 23 de setembro de 2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (folhas 428), que restaram admitidos por meio de despacho do Sr. Presidente da 4ª Câmara, em 08 de novembro do mesmo ano. Em 13 de maio de 2014, a DRF em São José

dos Campos, SP, encaminhou cópias das decisões, via correio, ao contribuinte, tendo sido este cientificado no dia 15 de maio de 2014. (AR fls 449).

Em 30 de maio de 2014, foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da multa de 20% e, tempestivamente, foi interposto Recurso Especial (fls 451), com fundamento no artigo 67, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343. Na mesma data foram apresentadas contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional, acostadas às folhas 462, admitidos para "que seja reapreciada a questão da incidência da contribuição de 15% sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho."

Na origem trata-se de Auto de Infração sobre a contribuição da Empresa sobre pagamentos realizados à Cooperativas de trabalho, consubstanciado no DEBCAD 37.356.433-3.

Não logrou êxito a Contribuinte em sua Impugnação e, neste CARF, teve a seu favor cancelada a multa de Ofício de 75%, conforme o acórdão supra.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

### Recurso do Contribuinte

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Compulsando os autos, é de se ver que o levantamento refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999.

*Lei 8.212/1991:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

Entretanto, tal dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida., não havendo base jurídica para a manutenção da autuação.

De acordo com o artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil - CPC), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

*Portaria MF nº 343 (Regimento Interno do CARF):*

*Art. 62. (...)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Outrossim, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838/SP, com repercussão geral reconhecida, esse fato gerador instituído pela Lei 9.876/1999 foi declarado inconstitucional pelo STF e, por força do artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF, proferida na sessão de 18/12/2014, no sentido de declarar inconstitucional a exação em questão, nos seguintes termos:

*“[...] Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2015 - ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015.*

*(...)*

*EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 595.838*

***EMENTA:** Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. [...]”*

Com isso, percebe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) – proferida no sentido de que o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991), é inconstitucional –, tornou-se definitiva em 25/02/2015 e, além disso, foi adotada a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B da Lei 5.869/1973, Código de Processo Civil), restando a esta Turma de julgamento reproduzi-la em seus acórdãos.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sujeito passivo**, para cancelar a exigência contida no Auto de Infração DEBCAD 37.356.433-3, relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Processo nº 13864.720203/2011-69  
Acórdão n.º 9202-005.558

CSRF-T2  
Fl. 484

---

**Diante do presente encaminhamento, logicamente prejudicado o recurso da fazenda nacional.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva